



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM JUAZEIRO DO NORTE

Notícia de Fato nº 1.15.002.000250/2020-01

RECOMENDAÇÃO 47/2020 (PRM-JZN-CE-00004004/2020)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através do Promotor de Justiça signatário, também com atribuição perante a 69ª Zona Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição Federal) e legais (art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93), e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 127, *caput*, da CF);

Considerando competir ao Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção da ordem jurídica, e dos interesses sociais indisponíveis, inclusive os difusos, bem como do patrimônio público, conforme estabelecido pela Constituição Federal, tarefa que também lhe é atribuída pela Lei Complementar n.º 75/93, em seu art. 1º;

Considerando que foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte a Notícia de Fato nº 1.15.002.000250/2020-01 para fins de apurar a suspensão do funcionamento da única agência lotérica existente no Município de Aurora/CE;

Considerando que os termos da “Nota de Esclarecimento” veiculada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Aurora/CE, a seguir reproduzida:

“A POLÍCIA FEDERAL, ATENDENDO REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INICIOU UMA INVESTIGAÇÃO PARA APURAR SUPOSTO CRIME ELEITORAL ENVOLVENDO O PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL, NA CIDADE DE AURORA. A ORIENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS ERA EXECUTAR OS PROCEDIMENTOS COM O MÁXIMO DE CAUTELA PARA QUE FOSSEM MANTIDAS AS ATIVIDADES DA ÚNICA LOTÉRICIA EM FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO. ASSIM SENDO, NÃO HAVERIA PREJUÍZO NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

OCORRE QUE, AO TOMAR CONHECIMENTO DA INVESTIGAÇÃO, POR

INICIATIVA PRÓPRIA, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECIDIU SUSPENDER AS ATIVIDADES DA LOTÉRICA. O MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ SOLICITOU A REABERTURA IMEDIATA DA UNIDADE, JUSTIFICANDO QUE A INVESTIGAÇÃO É SOBRE SUPOSTO CRIME ELEITORAL E NÃO DESVIO DE DINHEIRO.”

Considerando que a Promotoria de Justiça da Comarca de Aurora, que figura ainda como Promotoria Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral, já expediu o Ofício nº 29/2020/PMJAUR ao Superintendente Executivo de Varejo em Juazeiro do Norte/CE da Caixa Econômica Federal, solicitando providências quanto ao fechamento da única Lotérica em funcionamento no Município de Aurora, em prejuízo à população que necessita realizar saques do auxílio emergencial do Governo Federal;

Considerando que a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) decorrente Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), autorizado pelo Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando o disposto no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), em atendimento à declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

Considerando que o Decreto Estadual nº 33.595, de 20 de maio de 2020, intensificou as medidas de restrição no Estado do Ceará, recomendando, até 31 de maio de 2020, a instalação de barreiras sanitárias nas entradas dos territórios em Municípios do Estado sem ou com poucos casos notificados de COVID-19, para fins de controle da propagação do vírus, ou ainda a adoção de isolamento social rígido nos demais Municípios;

Considerando que no período de instalação de barreiras sanitárias e de isolamento social rígido, o deslocamento de pessoas residentes no Município de Aurora para outras cidades para a utilização de serviços bancários ou correspondente, torna-se inviável;

Considerando que o deslocamento até outros Municípios ou ainda a aglomeração em agências bancárias pode agravar mais ainda a propagação do vírus – COVID 19;

Considerando que as casas lotéricas são permissionárias de serviços públicos outorgados pela Caixa Econômica Federal (Lei nº 12.869/2013);

Considerando que a Constituição Federal de 1988 contempla, no art. 37, o princípio da eficiência da Administração Pública, e, no art. 175, o princípio da continuidade do serviço público, regulamentado no Código de Defesa do Consumidor, assim estabelecidos:

Constituição Federal

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Código de Defesa do Consumidor

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Considerando que a Caixa Econômica Federal deve zelar pela continuidade do serviço público essencial por ela delegado;

Considerando que as Casas Lotéricas podem realizar a comercialização de produtos lotéricos, o recebimento de contas de concessionárias (água, luz e telefone) e de carnês, prestações, faturas e documentos de diversos convênios, bem como os serviços financeiros na qualidade de correspondentes da Caixa, nos termos autorizados pelo Banco Central;

Considerando a natureza essencial de alguns serviços prestados pelas Casas Lotéricas e que, assim devem se desenvolver regularmente e de forma contínua, especialmente em localidades não abrangidas por outros serviços bancários da Caixa Econômica Federal;

Considerando incumbir ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Considerando caber ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93.

RESOLVE RECOMENDAR

ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO CEARÁ,

que:

garanta a continuidade do serviço bancário equivalente ao prestado pelo correspondente Casa Lotérica do Município de Aurora/CE durante todo o período de pagamento do auxílio emergencial em virtude da pandemia do Coronavírus e enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública e de Emergência em Saúde Pública decorrente da pandemia pelo novo coronavírus (2019-nCoV), conforme decretos federais e estadual.

Estabeleço o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para as autoridades destinatárias manifestar-se acerca do acatamento ou não da presente Recomendação e informar as medidas que serão adotadas com os respectivos prazos. A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da Recomendação, obrigando este órgão ministerial a tomar as medidas judiciais cabíveis.

Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura.

RAFAEL RIBEIRO RAYOL
Procurador da República


LUIZ ALEXANDRE CYRILLO PINHEIRO MACHADO COGAN
Promotor de Justiça